



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10480.009809/00-13
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-007.553 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria 63.658.9999 - COFINS - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Outros
Recorrente CONDOMINIO SHOPPING CENTER TACARUNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2000

PIS/COFINS. LOCAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A receita proveniente da locação de vagas em estacionamento *shopping centers*, mesmo que estes estejam estruturados na forma de condomínio, compõe a base de cálculo da COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge

Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, às e-fls. 04 a 15, lavrado para constituição de crédito tributário referente à tributação da Cofins, em valor originário de R\$ 166.200,55, que acrescida de juros de mora, calculados até 31/08/2000, e de multa de ofício montou a R\$ 333.349,51.

O lançamento se deu por falta de recolhimento de contribuições sobre a receita proveniente de estacionamento do condomínio comercial. A contribuinte entendia ser isenta de tal obrigação, mas a fiscalização afirma que a atividade de estacionamento é uma prestação de serviços não compatível com a atividade própria de condomínio de imóvel comercial, por isso sujeita à Cofins. A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 20/09/2000 (e-fl. 05).

Irresignada, em 20/10/2000, a contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 138 a 155. A 2ª Turma da DRJ/REC, apreciou a impugnação em 23/01/2004, e no acórdão nº 7.104, às e-fls. 255 a 265, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Ainda inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às e-fls. 270 a 289, em 04/05/2004. Os argumentos da contribuinte, em resumo, são os seguintes:

a) o condomínio não é pessoa jurídica, ou mesmo a ela equiparada pela legislação do imposto de renda, por isso não se sujeitaria à Cofins, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, existindo violação aos princípios da tipicidade e da legalidade na tributação combatida;

b) as taxas de estacionamento cobradas são fonte alternativa de receita, sem caráter lucrativo, com a transferência de saldos positivos, entre despesas e recolhimentos, aos condôminos; e

c) é nula a decisão de primeira instância em face da ilegitimidade passiva da recorrente.

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes apreciou o recurso na sessão de 20/02/2006, resultando no acórdão de nº 201-79.093, às e-fls. 307 a 321, o qual teve a seguinte ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A sujeição passiva dos tributos e das contribuições em geral não está necessariamente afeta à forma jurídica adotada pelas empresas (sociedades, associações etc.) em seu ato constitutivo, mas sim a ter o agente relação direta ou, em alguns casos, indireta com o fato jurídico-econômico antevisto na norma impositiva como necessário e suficiente ocorrência do fato gerador do tributo ou da contribuição. Com isso, aquele que obtém faturamento em decorrência da venda de serviços de qualquer natureza deve assumir o pólo passivo da obrigação tributária da Cofins.

O acórdão foi assim lavrado:

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Andréa Feitosa Pereira..

Embargos de declaração da contribuinte

Intimada do acórdão nº 201-79.093 em 05/02/2009 (e-fl. 325), a autuada manejou embargos de declaração em 09/02/2009, às e-fls. 347 a 357. Afirmou que no acórdão existiriam embargos e omissões.

Os embargos foram analisados pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 465 a 467, em 18/10/2016, não encontrando nem a contradição e nem a omissão afirmadas, e por isso não admitiu os referidos embargos.

Recurso especial da contribuinte

Intimada (e-fl. 476) do despacho de e-fls. 465 a 467, em 03/04/2017 (e-fl. 480), a contribuinte interpôs recurso especial de divergência em 18/04/2017 (e-fl. 482), às e-fls. 484 a 493.

A autuada indica existência de divergência em relação a duas matérias: (a) ilegitimidade passiva do condomínio, como ente despersonalizado, para ser contribuinte da Cofins, por ausência de previsão legal; e (b) impossibilidade de tributação do condomínio por ausência de exploração comercial, sendo apenas o condômino legitimado para tanto.

Aponta como paradigma relativo a matéria (a), o acórdão nº 203-09.033 que, ao contrário do recorrido, afirma não ser o condomínio pessoa jurídica e por isso não sujeito passivo da Cofins. Já com relação à matéria (b), indica como acórdão paradigma o de nº 1201-001.555, que informaria ser a legitimidade passiva para pagamento da Cofins os condôminos e não o condomínio, contrariamente ao entendimento expresso no acórdão *a quo*.

O Presidente da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte em 13/09/2017, no despacho de e-fls. 520 a 523, com base nos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, dando-lhe parcial seguimento, para admitir apenas a matéria (b), pois em relação a primeira, apresentara paradigma que havia sido reformado. A contribuinte foi cientificada dessa decisão por meio da intimação nº 1.062/2017 (e-fl. 525) em 13/10/2017 (e-fl. 527), sem que voltasse a se manifestar nos autos.

Contrarrrazões da Fazenda

Cientificada do recurso especial de divergência da contribuinte e do despacho de sua admissibilidade (e-fl. 534) em 29/03/2018, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, às e-fls. 535 a 545, em 03/04/2018.

Em resumo, o Procurador argumenta que o condomínio, ao praticar um ato de comércio (aluguel de espaço para estacionamento), obtém ingresso de recurso que é equiparável à receita bruta para fins de imposto de renda e, em relação à esta receita, atua como pessoa jurídica, sujeita por isso à tributação da Cofins, mesmo que seja isenta ou imune àquele imposto e independentemente da destinação da receita auferida.

Por isso requer seja negado provimento ao recurso especial da contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da contribuinte é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e por isso dele conheço.

Posiciono-me de forma contrária ao entendimento da contribuinte.

Matéria análoga à aqui em testilha foi enfrentada nesta Turma, ao abordar a tributação de contribuição para o PIS, em 13/03/2018, com decisão unânime, resultando no acórdão de nº 9303-006.463.

Como a contestação e os fundamentos de decidir são de mesma ordem, utilizo como fundamento da minha posição os argumentos do voto do relator, o i. Conselheiro Demes Brito, pedindo vênias para abaixo reproduzi-los:

Sem embargo, entendo que os atos de comércio, em si considerados, independem da qualificação jurídica da pessoa ou ente que os pratiquem, embora, seja totalmente incontroversa a natureza jurídica de condomínio da Contribuinte, bem como, os condomínios, não se encontram no rol civil das pessoas, o que por via reflexa, a prestação de serviços remuneradas foge do contexto jurídico a que se submetem os entes despersonalizados.

Destarte, para melhor fixar os conceitos, quanto um condomínio auferir receitas de terceiros, em razão da exploração de atividade empresária, seja de forma direta ou indireta, por meio de terceira pessoa, não o faz ao abrigo das regras de direito civil que lhe servem de amparo, caracterizando-se, dessa forma, o exercício de atividades de pessoa jurídica.

*Neste sentido, no julgamento do **Resp nº 1.301.956 RJ (2012/0001297)**, de relatoria do **Ministro Benedito Gonçalves**, foi decidido que os shopping centers ou centros comerciais de prestação de serviços ou venda de produtos não têm uma estrutura societária obrigatória delineada no ordenamento jurídico; porém, o condomínio que se forma tem a natureza jurídica das pessoas jurídicas condôminas, locatárias ou proprietárias, ou das pessoas jurídicas de direito privados que, em conjunto, construíram o empreendimento para exploração*

desse ramo de atividade; tudo a depender do seu objeto social e/ou da forma de sua constituição. Vejamos fragmentos do aresto:

"E a sociedade de comerciantes empresários, ou de sociedades empresárias, mesmo que constituída em forma de condomínio (shopping centers), caracteriza unidade econômica, autônoma em relação aos condôminos e suas atividades, com finalidade e receita próprias, inclusive como se pode presumir da simples existência de inscrição específica no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ.

Assim, se gera renda por meio de locação de bens e/ou a prestação de serviços, mesmo que em benefício de sua infraestrutura ou a favor dos condôminos, mas sem a intervenção de terceira pessoa jurídica empresária, os valores que recebe compõem a base de cálculo de contribuições sociais, no caso, a COFINS, porquanto referidos valores fazem parte de seu faturamento".

Portanto, não o que se falar que a Contribuinte não é pessoa jurídica, e não possui capacidade tributária, até porque, para auferir receita (lucro) há capacidade jurídica. Ao passo que a prestação de serviço de estacionamento, deve ser tributada pelo PIS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.637/2002.

Neste sentido, a 1ª Primeira Turma da CSRF, no julgamento do Recurso Especial, acórdão nº 9101002.813, decidiu que condomínio que exerce atividade empresarial apresenta capacidade tributária passiva independentemente de estar regularmente constituído como pessoa jurídica (art. 125, III, do CTN), sujeitando-se a renda decorrente dessa atividade. Vejamos:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2003

CONDOMÍNIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA.

Condomínio que exerce atividade empresarial apresenta capacidade tributária passiva independentemente de estar regularmente constituído como pessoa jurídica (art. 126, III, do CTN), sujeitando-se a renda decorrente dessa atividade à incidência de IRPJ".

E, nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, em diversos casos, tem entendido pela legalidade da incidência da PIS e da Cofins sobre receitas provenientes da administração e locação procedidas pelos Shopping centers. in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO

RECORRIDO. COFINS. ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO. SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária.

2. A suposta omissão do Tribunal de origem, quanto à questão relativa à isenção da Cofins, foi expressamente enfrentada pela instância ordinária, que entendeu não ter demonstrado a parte agravante que seria beneficiária da isenção do art. 6º, inc. II, da LC n. 70/91.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência da Cofins sobre as receitas provenientes da administração e locação de lojas em **Shopping Center**.

4. Precedentes: REsp 1.101.974/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.5.2009; REsp 748.256/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008; e EREsp 662.978/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 5.3.2007. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1213712/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2010).

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543C DO CPC. COFINS. SHOPPING CENTER. INCIDÊNCIA.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543C do CPC.

3. Incidem PIS e Cofins sobre receitas provenientes da locação de espaço em centro comercial.

4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial (suposta ofensa ao princípio da hierarquia das leis).

5. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2011).

TRIBUTÁRIO – SHOPPING CENTER – LEI N. 9.718/98 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA – ATIVIDADE-FIM-COMPRAS, VENDA E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

1. Contravindo à insurreição sub judice, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado a quo.

2. A obrigação tributária surge com o resultado da atividade-fim do agente passivo, in casu, sobre a receita oriunda da intermediação de negócios **imobiliários, tais como compras, alugueres, venda de imóveis próprios ou de terceiros. Em outros termos, incide contribuição social sobre o faturamento bruto da administradora de Shopping Center (Lei n. 9.718/98)**. Recurso especial improvido. (REsp 1101974/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 19/05/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. RECEITAS AUFERIDAS, PELA PESSOA JURÍDICA, COM A LOCAÇÃO OU O ARRENDAMENTO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES, AINDA QUE TAL ATIVIDADE NÃO SEJA O OBJETO DE SEU CONTRATO SOCIAL. MULTIFÁRIOS PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "mesmo antes da alteração legislativa da Lei nº 9.718/98 perpetrada pela MP nº 627/13, convertida na Lei nº 12.973/14, o Superior Tribunal de Justiça já havia assentado que as receitas auferidas com a locação de imóveis próprios das pessoas jurídicas integram o conceito de faturamento como base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, ainda que tal atividade não constitua o objeto social da empresa, tendo em vista que o sentido de faturamento acolhido pela lei e pelo Supremo Tribunal Federal não foi o estritamente comercial.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.515.172/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/04/2015; e AgRg no REsp 1086962/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/02/2015. EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 06/08/2007, p. 452; EREsp 662.978/PE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 05/03/2007, p. 255; AgRg no REsp 1164449/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1101974/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/05/2009; REsp 748.256/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/09/2008; e REsp 693.175/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 03/10/2005, p.138" (STJ, AgRg no REsp 1.558.934/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/11/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(Negritos do original.)

Entendo que os precedentes do STJ acima referidos aplicam-se em sua totalidade ao caso em análise. Saliento que eles tratam justamente da receita em questão e de condomínios.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003 e forte nos precedentes do STJ, voto por conhecer do recurso especial de divergência da contribuinte, para **negar-lhe provimento**, mantendo o acórdão *a quo*.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos e revisitando a discussão envolvendo a tributação pelas contribuições ao PIS e Cofins sobre as receitas de locação de estacionamento, ainda que não seja pessoa jurídica – o condomínio, peço vênia ao ilustre relator para discorrer sobre o meu entendimento.

Vê que o relator citou em seu voto os argumentos trazidos pelo nobre conselheiro Demes Brito constante do acórdão 9303-006.463. Naquela ocasião, recorde, que acompanhei o relator considerando que tal receita seria passível de tributação pelo PIS e pela Cofins.

Não obstante, reanalisando a matéria – o que me foi dada oportunidade nesse processo, entendo que o condomínio não poderia ser contribuinte do PIS e da Cofins sobre tais receitas.

Ora, a recorrente não é pessoa jurídica, representando, como condomínio, apenas a propriedade comum que seria de titularidade dos condôminos. Tanto é assim que não possui autonomia para tanto.

Sendo assim, qualquer fruto (receita de locação do estacionamento) dessa propriedade pertenceria aos condôminos proporcionalmente à sua cota parte. Os condôminos que registrariam as despesas e receitas, nos termos do art. 15 do RIR/99:

Art.15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo único. Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino.

O condomínio apenas registra os ingressos e saídas de recurso, mas não sendo receita, tampouco despesa, não devem ser tributadas no condomínio, mas sim nos condôminos.

Vê-se que somente podem ser consideradas receitas, o ingresso de recurso que resulte em acréscimo patrimonial – o que não é o caso desse processo, vez que tal ingresso não representa riqueza ao condomínio.

É de se recordar que a Receita Federal do Brasil já disciplinou as regras que devem ser observados para o Consórcio (que possui o mesmo modelo estrutural de um condomínio), estabelecendo os arts. 2º e 5º da IN 1199/2011, *in verbis*:

Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º.

“Art. 5º A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins relativas às operações correspondentes às atividades dos consórcios serão apuradas pelas pessoas jurídicas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento, observada a legislação específica.

Tais dispositivos trazem que o PIS e a Cofins correspondentes às atividades dos consórcios devem ser apuradas pelas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento.

Aplicando a inteligência desse dispositivo, vê-se que o condomínio também não seria o contribuinte nesse processo.

Ademais, considerando o art. 1º das Leis 10.833/03 e Lei 10.637/02 (Grifos meus):

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Vê-se que não há previsão legal para se imputar a cobrança dessas contribuições para o condomínio, vez não ser ter personalidade jurídica, ainda que seja um sujeito de direitos.

Frise-se esse entendimento o exposto pelo TRF-5, quando da apreciação do Agravo de Instrumento AGTR 66861 PE 2006.05.00.004656-9:

Data de publicação: 15/10/2008

*Ementa: TRIBUTÁRIO. AGTR. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. TUTELA RECURSAL LIMINAR PROFERIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DA SENTENÇA POSTERIORMENTE PROLATADA. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DE SERVIÇOS DE ESTACIONAMENTO PRESTADO POR CONDOMÍNIO DE SHOPPING CENTER. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AGTR PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Regional é no sentido de que as suas decisões, ainda que monocráticas, prevalecem sobre a sentença prolatada em sentido contrário, não perdendo o objeto o recurso interposto contra decisão anterior à referida sentença. Esse é o caso dos presentes autos, em que foi deferido o pedido de tutela recursal liminar (fls. 252/254), e foi prolatada sentença em sentido contrário à tal decisão, segundo informou a parte agravada. 2. **Na hipótese dos autos, discute-se a possibilidade de ser o condomínio agravante, diante da sua natureza jurídica, especialmente a definição se se trata (ou não) de pessoa jurídica, contribuinte da COFINS, eis que somente as pessoas jurídicas é que o são, bem como as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda (art. 1o . da LC 70 /91).** 3. É certo que existe uma equiparação do condomínio à pessoa jurídica, para efeito de inscrição no CNPJ, recolhimento de contribuições porventura pagas a empregados e retenções na fonte de serviços que lhe são prestados, mas tão somente para tais efeitos. 4. **Entretanto, não haveria propriamente uma equiparação legal dos condomínios às pessoas jurídicas no que tange ao recolhimento de tributos incidentes sobre alguma atividade desempenhada pelo condomínio, que na verdade deveriam ser cobrados aos condôminos que, na medida que recebessem tais recursos, teriam que contabilizá-los e oferecê-los à tributação específica, como se dá no presente caso.** 5. Observa-se, ainda, que a questão tratada neste AGTR foi objeto de grande controvérsia nas instâncias administrativas, tendo o contribuinte obtido vitória junto ao Conselho de Contribuintes [...]*

Proveitoso trazer ainda que o STJ julgou vários casos envolvendo pessoa jurídica, e não o condomínio. E nesses julgados, considerou que a pessoa jurídica deveria recolher o Pis e a Cofins. Por exemplo: REsp 662.978, Agravo 1.213.712-PR, REsp 1.164.449 – PR, REsp 1.101.974 – RJ, REsp 1.558.934 – SC.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama